



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 25 de setembro de 2024.

PC nº 103.09.2024

Ref.: Of. nº 221/2024 – GP – Proc. CM nº 1171/2024 – Cota nº 12/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação quanto aos questionamentos apontados no parecer jurídico exarado pela Consultoria Jurídica Legislativa, a respeito do **Projeto de Lei CM nº 28/2024**, de iniciativa do **Legislativo**, que visa instituir no Município de Santo André a Lei "Parada Rápida", que dispõe sobre isenção em vagas de zona azul no período de 30 minutos com pisca alerta do veículo ligado, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

A Secretaria de Mobilidade Urbana, em breve análise, manifesta concordância com o parecer exarado por essa Casa de Leis, isto porque, para esclarecer os pontos levantados no parecer jurídico referente ao Projeto de Lei CM nº 28/2024, que institui a Lei "Parada Rápida" em Santo André, é fundamental ressaltar alguns aspectos, vejamos:

Quanto à Competência Legislativa, o projeto, ao autorizar o Executivo a conceder isenção de pagamento na Zona Azul por 30 minutos, interfere diretamente na competência do Poder Executivo, o que viola o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal, e o inciso VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

A criação de normas que impactam a organização administrativa e o funcionamento de órgãos, como a Secretaria de Mobilidade Urbana, deve ser de iniciativa exclusiva do Executivo.

Além disso, a respeito da Exploração do Estacionamento Rotativo, a Lei Municipal nº 4.879, de 09 de julho de 1975 e o Decreto Municipal nº 17.564, de 30 de dezembro de 2020, conferem à Secretaria de Mobilidade Urbana e ao Departamento de Engenharia de Tráfego a competência para administrar o sistema.

Dessa forma, qualquer alteração no modelo de cobrança interfere em um contrato de concessão vigente, podendo gerar conflitos jurídicos e exigindo uma análise técnica prévia do Executivo sobre a viabilidade.

Ademais, o parecer conclui que o projeto é inconstitucional por delegar funções ao Executivo sem a devida competência e, mesmo que fosse viável, a matéria demandaria quórum qualificado de dois terços para aprovação, conforme disposto na alínea "c", inciso I, § 2º, do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Por fim, a título de informação, matéria semelhante já foi apreciada por essa Casa de Leis através do Projeto de Lei CM nº 90/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 107/2022, que foi integralmente vetado por este Executivo, mas teve seu veto derrubado, culminando na promulgação da Lei nº 10.581, de 25 de outubro de 2022.

Ocorre que, foi interposta ação direta de inconstitucionalidade pelo Município em face da referida lei e, em 13 de setembro de 2023, foi exarado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo invalidando integralmente a Lei nº 10.581, de 25 de outubro de 2022, diante dos vícios de inconstitucionalidade, por afronta aos arts. 5º, inciso XIV do art. 47, 117, 120, 144 e 159 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André